Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1852/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6487/2008/001
PROTOCOLO	**:** 1446776
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RECORRENTE	**:** BALTAZAR SOARES DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – NÃO REMESSA DE APÓLICE DE SEGUROS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – AUSENCIA DE APRESENTAÇÃO DE APÓLICE DE SEGUROS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recurso em que se verifica a comprovação material das despesas de contrato administrativo possibilita a declaração de regularidade da execução financeira, todavia a ausência de apresentação da apólice de seguro de veículo de transporte impede a declaração de regularidade da formalização contratual, acarretando o provimento parcial do recurso.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator e por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Baltazar Soares da Silva, apenas para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 055/2008.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Baltazar Soares da Silva, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, inconformado com a DS01-SECSES-747/2012, prolatada nos seguintes termos:

> "1- pela declaração de irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 055/2008, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado por seu Prefeito Municipal em exercício, Senhor Baltazar Soares da Silva, CPF/MF nº 393.283.251-53, como contratante, e de outro lado, o Senhor José Carlos Alves Dias, CPF/MF nº 258.052.151-87, como contratado, em razão da não apresentação de documentos reputados essenciais ao completo exame dos praticados nesta fase, conforme define o art. 59, inciso III c/c o art. 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, integrado ao ordenamento jurídico pelo art. 311, inciso I e art. 312, inciso II (primeira parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 055/2008, em face da inconsistência nos seus valores decorrentes do não encaminhamento da cópia Ordem de Pagamento nº 493/07, no valor de R$ 3.385,20 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) conforme preconizam o art. 59, inciso III, e art. 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso II (segunda parte) estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Baltazar Soares da Silva, CPF/MF nº 393.283.251-53, em face da não apresentação de documentos indispensáveis ao regular processamento dos atos praticados no curso da formalização contratual e também da execução financeira, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I c/c o art. 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012, integrado pelo art. 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, promova a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 55.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisando as justificativas apresentadas pelo recorrente entendeu que as razões e as novas provas produzidas não foram capazes de alterar o posicionamento inicial referente à formalização do contrato, mas em relação à execução do financeira as divergências foram saneadas (f. 63/67).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente que o processo refere-se ao Contrato Administrativo n. 55/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa José Carlos Alves Dias – ME.

A r. decisão declarou ilegal e irregular da formalização do contrato e de sua execução financeira, tendo em vista a ausência de alguns documentos de apresentação obrigatória.

Esclarece o recorrente que não encaminhou os documentos por uma falha, e agora em sede de recurso, encaminha em anexo, cópia do Contrato Administrativo n. 055/2008, devidamente assinado pelas partes, bem como cópia das planilhas de frequência de viagem relativas ao período contratado, e, ainda, cópia da Ordem de Pagamento n. 493/007 e documentos fiscais que a acompanham.

Quanto à ausência da cópia da Apólice de Seguro dos veículos contratados, justificou tratar-se de um erro formal, não causando prejuízo à Administração e não sendo suficiente para que a formalização do instrumento de contrato seja declarada irregular.

Por fim requereu o recebimento do recurso pugnando pelo seu integral acatamento e provimento a fim de ser desconstituída a Decisão Simples n. 01/0747/2012 e que seja prolatado um novo julgado decidindo pela declaração de legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato, bem como da execução financeira e a isenção de multa ao recorrente.

O recorrente anexou cópia do contrato devidamente assinado, planilha de frequência de transporte escolar relativa aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008, bem como cópia da ordem de pagamento n. 493/007 no valor de R$ 3.385,20 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) que restaram ausentes no processo original

Apesar de encaminhar os documentos acima citados, sanando as irregularidades anteriormente detectadas, não foi enviada a cópia da Apólice de Seguro dos veículos, descumprindo a Cláusula Sexta (Das Responsabilidades da Contratada) do Contrato n. 055/2008 que previa:

> "6.1.2 Contratar seguro contra acidentes para todos os passageiros e condutor do veiculo de transporte, prevendo no mínimo cobertura por morte acidental R$10.000,00 (dez mil reais) e cobertura por invalidez por acidente R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A justificativa apresentada pelo recorrente, "que se trata apenas de um erro formal", não procede.

A obrigatoriedade de apresentação desse documento está regulamentada no Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009, formalizado pelo Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 2º, Artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro, onde em seu subitem 2.12.10 determina: "Ao celebrar contrato dos serviços de Transporte de Escolares com prestadores de serviços terceirizados solicitar a apólice de seguros do condutor e passageiro".

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na manifestação da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Baltazar Soares da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia à época, para alterar o item "2", declarando legal e regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 055/2008, mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Simples n. 01/0747/2012;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 055/2008, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho Das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-RC
SETAC.KBV/ARP